

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 768, DE 2005

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto, 1978.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ITAMAR SERPA

I- RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 768, de 2005, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto, 1978.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação por parte da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino Ruy Nunes Pinto Nogueira informa que, devido a suas tarefas, as tripulações dos navios mercantes encontram-se em ambiente de elevada interatividade internacional, o que demanda uma padronização em seus procedimentos de trabalho. O erro humano tem sido apontado como causa principal de acidentes, decorrente de má ou incompleta formação e treinamento do marítimo, tornando evidente a necessidade dessa padronização.

Acrescenta que, diante da constante evolução tecnológica e do exame dos acidentes, fizeram-se necessárias adaptações e alterações nos anexos da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto, que são, em última análise, a regulamentação de seus artigos. Nesse sentido, conclui o Ministro Interino, as Partes Contratantes da Convenção, incluindo o Brasil, chegaram às Emendas em apreço, que necessitam ser aprovadas pelo Legislativo, para atualizar o referido ato internacional.

As Emendas em exame estão divididas em cinco conjuntos que foram objetos de deliberações separadas, quais sejam:

a) Emenda de 22 de maio de 1991 – Resolução MSC 21(59), da Organização Marítima Internacional–IMO: incorpora à Convenção os padrões de formação e treinamento relativo às novas tecnologias disponíveis no campo da comunicação e salvaguarda da vida humana no mar;

b) Emenda de 23 de maio de 1994 – Resolução MSC 33(63), da Organização Marítima Internacional–IMO: incorpora à Convenção os padrões de formação e treinamento relativos às tripulações de navios-tanques, tornando obrigatório para os marítimos ocupantes dos cargos de Comandante, Imediato, Oficiais de Quarto e envolvidos na carga e descarga proficiência nessa operação;

c) Emenda de 7 de julho de 1995 – Resolução I de conferência especialmente convocada para tal, reformulou o anexo da Convenção e adotou um código que detalha a sua aplicação;

d) Emendas de 4 de junho de 1997 – Resoluções MSC 66(68) e MSC 67(68), da Organização Marítima Internacional–IMO: incorpora à Convenção e ao Código os padrões de formação e treinamento relativo às tripulações de navios de passageiros, tornam obrigatório para os marítimos que exerçam os cargos de Comandante, Imediato, Oficiais, subalternos e outros tripulantes envolvidos diretamente com os passageiros, serem proficientes na orientação e controle dos passageiros em situações de risco; e

e) Emenda de 9 de dezembro de 1998 – Resolução MSC 78(70), da Organização Marítima Internacional–IMO: incorpora à Convenção os padrões de formação e treinamento relativos à segurança da carga e seu manejo, em especial no caso de navios graneleiros.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto, 1978, conhecida pela sigla inglesa STCW é mais uma Convenção firmada no âmbito da Organização Marítima Internacional, cujo objeto consiste em estabelecer, em nível internacional, exigências mínimas para treinamento de marítimos, emissão de certificados e serviço de quarto.

A referida Convenção entrou em vigor em 28 de abril de 1984, inclusive para o Brasil, foi internalizada por meio do Decreto nº 89.822, de 20 de junho de 1984, tendo obtido aprovação legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 1983.

O que estamos a apreciar é um conjunto de Emendas à essa Convenção, adotadas por meio de deliberações do Comitê de Segurança Marítima da OMI, sendo que a Emenda de 1995 foi decorrente de Conferência específica. A introdução de novas regras ou alterações das existentes são julgadas necessárias em virtude do surgimento de novas tecnologias, bem como das conclusões dos estudos acerca dos acidentes verificados.

Interessante observar que convenções da OMI, ou IMO na sigla inglesa, adotam o procedimento da 'aceitação tácita', segundo o qual emendas acatadas pelo Comitê de Segurança Marítima e posteriormente pela Assembléia da IMO, por meio de, pelo menos, dois terços de votos favoráveis das Partes presentes, entrarão em vigor automaticamente em data previamente fixada, a menos que, nesse intervalo, mais de um terço das Partes expressem formalmente sua objeção.

A pertinência de tal procedimento está ligada ao dinamismo do setor, em que sempre surgem motivos para se introduzir novas regras ou alterar as existentes, e à necessidade de se implementar as alterações no curto prazo, em nome da segurança na navegação.

Desse modo, as Emendas em apreço, de 22 de maio de 1991, de 23 de maio de 1994, de 7 de julho de 1995, de 4 de junho de 1997 e 9 de dezembro de 1998 entraram em vigor em 1 de dezembro de 1992, 1 de janeiro de 1996, 1 de fevereiro de 1997, 1 de janeiro de 1999 e em 1 de janeiro de 2003 respectivamente.

Essas Emendas, de caráter técnico, alteram a redação ou introduzem novo texto às regras da Convenção. É de se destacar a Emenda de 1995, adotada por meio de uma Conferência, que representou uma ampla revisão e atualização do texto da Convenção de 1978.

Todas as Emendas estão de acordo com os fundamentos da Convenção, já aprovada pelo Parlamento brasileiro, e, portanto, se coadunam com os princípios que regem nossas relações internacionais, em particular, com o de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, disposto no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.

Desse modo, VOTO pela aprovação do texto da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto, 1978, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ITAMAR SERPA
Relator